



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) MARIANA DIAS ARELLO (ADVOGADO) MARCIO FERNANDO DIAS (ADVOGADO) CASSIANE SEINO (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO) ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES (ADVOGADO) ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO) RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO) DENISE UMEKITA (ADVOGADO) SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO) DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO) BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) MARCO SIRANO (ADVOGADO) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))			
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9278143053	04/04/2022 15:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Processo 5057734-40

Vistos, etc.

1) Processo regular. Preparo efetivado. Cuida-se de pedido de recuperação judicial de empresa, entretanto, antes do deferimento do procedimento que demanda requisitos específicos, verificou-se pedido de tutela de urgência que passo a analisar.

2) SEGREDO DE JUSTIÇA

A parte autora alega necessidade de preservar os interesses sociais para concessão do segredo de justiça até a análise dos pedidos de tutela de urgência o que fica deferido.



3) TUTELA DE URGÊNCIA

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.900.868/0001-07 devidamente qualificada na inicial, ajuizou **PEDIDO de recuperação judicial c/tutela de urgência**. Narra que é uma empresa fundada há duas décadas e atua no ramo de transportes de passageiros coletivo urbano municipal de Belo Horizonte. Possui atualmente uma frota de 70 veículos ônibus coletivos com rotas na cidade através do contrato de concessão Consórcio Pampulha sendo a prefeitura de BH o poder concedente. Apesar do histórico de excelência vem atravessando grave crise financeira. Fatores como a eclosão da pandemia da COVID-19 e a concorrência de *startups* para viagens de ônibus municipais, com queda acentuada na quantidade de passageiros, impactaram sua solvência, aumento dos insumos, especialmente dos combustíveis fósseis ao longo dos anos, inadimplência do mercado e da situação econômica do país elevaram o endividamento resultando em substanciais prejuízos.

Alega que diversos credores poderão requisitar medidas judiciais e extrajudiciais lesivas a empresa antes do deferimento do pedido recuperacional e podem inviabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Os credores vem adotando medidas judiciais e extrajudiciais para a consolidação da propriedade. Alega que os bens são essenciais para atividade-fim da empresa, usados para armazenamento dos veículos, higienização, guarda volumes, local de trabalho e de trânsito de pessoas. Os ônibus adquiridos pela empresa por alienação fiduciária junto às instituições financeiras também estão sujeitos à busca e apreensão e penhora. Com fundamento no art. 6º, II e III da Lei 11.101 de 2005 e suas alterações requer a antecipação da tutela para obstar a imediata execução dos bens fiduciários, suspendendo a consolidação e a realização da venda ou retirada dos bens; abster de efetuar restrições nos órgãos de controle de crédito, bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade da empresa.

DECIDO.

Como se vê trata-se pedido de tutela antecedente no pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este juízo, antes de deferir o processamento determina a verificação da documentação e a oitiva do Ministério Público. Entretanto, em face do pedido de urgência em tutela, passo a analisar seus requisitos.

Nos termos do art. 300 do CPC para a concessão devem estar comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano. O instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação da crise



econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n. 11.101 de 2005).

Neste sentido a jurisprudência *“Comprovado que o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que, está situada a própria sede da empresa em recuperação, revelando sua indispensabilidade à preservação da atividade econômica da devedora, deve ser preservada sua posse, por se enquadrar na hipótese do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101 de 2005”*. *“Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005)”*

Pugna ainda pela não inscrição do nome da empresa nos órgãos de controle da inadimplência.

O alegado perigo da demora decorrente dos desdobramentos dos atos referentes aos contratos de alienação fiduciária estão comprovados, uma vez que a atividade da empresa é operacional e tanto os imóveis quanto os veículos são essenciais para o desenvolvimento das suas funções.

Como explicado na inicial as principais receitas da parte requerente são atreladas ao consórcio Pampulha, integrado por diversas empresas e os recebimentos através de cartão BH Bus, através de um sistema de bilhetagem eletrônica. A principal fonte de renda da empresa decorre deste sistema de pagamentos e ao longo de sua operação celebrou contratos de garantia através da cessão de créditos recebíveis oriundos do sistema do consórcio Transfácil, através de cédula de crédito bancário com o BDMG, com a conta garantia junto ao Banco Safra S/A, destinada a receber especificamente o fluxo de valores oriundos dos direitos creditórios vinculados em garantia do BDMG. Com a possibilidade de execução das garantias as receitas recebidas pela parte requerente podem inviabilizar o seu funcionamento. Requer a abstenção de bloqueio, retenção ou amortização até o deferimento do processamento da recuperação.

Dessa maneira, a plausibilidade do direito e a urgência em se tratando de pedido cominatório, são adequadas e podem ser revertidas sem maiores prejuízos para os credores fiduciários que não perdem nenhuma das garantias ou direitos sobre os bens, garantindo-se a reversibilidade da medida. Em conclusão, estando presentes os elementos ensejadores a tutela de urgência a medida deve ser deferida.

Lado outro é imprescindível que a empresa devedora demonstre sua capacidade técnica e econômica para reorganizar-se e diante da necessidade de averiguação dos requisitos e documentos determinados nos art. 48 e 51 da Lei de RJF, entendo que deve ser realizada a constatação prévia e a intervenção imediata de



auxiliar do juízo que possa apresentar um relatório e demonstrar a capacidade de superar a situação de crise, ainda que de forma preliminar. Com isso equilibra-se os direitos do devedor e dos credores, impõe cautela e segurança jurídica nos termos do art. 51 da lei. A antecipação atende os requisitos do art. 300 do CPC e art. 6º da Lei de Recuperação e falências.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos de tutela de urgência e antecipada dos efeitos do *stay period* para:

a) suspender atos de constrição e consolidação dos bens da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.900.868/0001-07, DETERMINANDO AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS que se abstenham de promover atos de consolidação, expropriação, busca e apreensão dos bens essenciais, veículos e outros essenciais a atividade empresarial até o processamento da fase de deferimento ou não da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida.

b) Da mesma forma as instituições financeiras onde a empresa possui contas bancárias devem abster de promover bloqueios dos depósitos judiciais em face de inadimplência e de transferência de valores para liquidação de débitos vencidos. Os órgãos de proteção ao crédito devem abster-se de promover a inscrição da empresa na lista de restrições por inadimplência. Deixando para promover a exclusão após a verificação das cobranças existentes,

c) Deferir expedição de ofício ao consórcio Transfácil, CNPJ 04.398.505/0001-07, sede na Rua Aquiles Lobo, 504, 10ª andar, a fim de que se abstenha de cumprir ordens de bloqueio, retenções, amortizações de recursos da empresa autora SÃO DIMAS, até pronunciamento contrário deste juízo recuperacional; sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada.

d) Para a realização da constatação prévia e acompanhamento dos requisitos para o processamento da recuperação, verificação da documentação apresentada está de acordo com os livros fiscais, suas atividades operacionais e demais requisitos nomeio a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ 26.649.263/0001-10, representante jurídico é o Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB PR 38.515, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, 10º andar, e-mail contato@credibilita.adv.br, para realização do encargo via sistema de auxiliares da justiça.

Esclareço que os honorários serão fixados ao final dos trabalhos desempenhados (art. 51-A, § 1º da lei de RJF).

Intimar o auxiliar do juízo para manifestar sobre a aceitação do múnus, devendo concluir os trabalhos com a brevidade necessária para análise do deferimento do pedido de recuperação.

Intimar e cumprir os comandos da tutela ora deferida. Após a expedição e entrega fica extinto o sigilo do processo. Para efeitos de imediata atuação do auxiliar do juízo este poderá ser imediatamente cadastrado e ter acesso aos autos.

Em face da determinação da constatação prévia e dessa tutela fica a secretaria do juízo dispensada de certificar a entrega da documentação inicial indispensável a propositura da RJ. Após a entrega do relatório será aberta a vista ao MP.



Determino que os mandados e ofícios para o cumprimento da medida sejam colocados à disposição da RECUPERANDA para efetivação e entrega aos terceiros.

BELO HORIZONTE, 04.04.22 data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

